CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 122/2025

Autor: Vereador Jorge Araújo
Ementa: Dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 4 e 12 anos portadoras de diabetes matriculadas na rede pública de ensino no município de Salvador.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 4 e 12 anos portadoras de diabetes matriculadas na rede pública de ensino no município de Salvador. **Municipalização da obrigação prevista na Lei Federal 11.347/2006**. Programa já existente. **Aprovação**.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Jorge Araújo que propõe a distribuição de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 4 e 12 anos portadoras de diabetes matriculadas na rede pública de ensino no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A iniciativa do edil Jorge Araújo seja absolutamente louvável, dialogando com a necessária prioridade que o Poder Executivo Municipal precisa dar às crianças

e adolescentes com diabetes, e que trata em âmbito municipal a obrigação de cumprimento já vigente em todo o território nacional, desde 2006, prevista na Lei Federal 11.347/2006 – sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

De acordo com a normativa federal, os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia, cabendo aos municípios orientar essa distribuição.

É importante notar, inclusive, que o Executivo Municipal já possui uma rubrica orçamentária para a execução desta obrigação, conforme previsto no endereço eletrônico da própria secretaria de saúde (https://saude.salvador.ba.gov.br/solicitacao-de-tiras-reativas-lancetas-e-glicosimetros-ou-distribuicao-de-insumos-glicemicos/), não havendo, portanto, nenhum acréscimo de custo ao erário público.

A proposta, como encaminhada, portanto, gera a obrigação de que o Executivo Municipal realize atuação preventiva, diretamente no ambiente escolar, para verificação das crianças que fazem jus ao benefício, encaminhando-as adequadamente à obtenção dos referidos insumos.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188 e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis, o referido Projeto de Lei de nº 122/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite

É o parecer.

Salvador, 25 de outubro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 17 / 11 / 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA